



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720687/2010-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.455 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado LUIZ ANTONIO FERREIRA LOPES E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos e providos, com efeito modificativo, quando constar contradição entre a decisão e seus fundamentos, no que diz respeito ao conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para que conste na parte dispositiva da ementa, assim como da conclusão do julgado, que o recurso voluntário foi parcialmente conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA, sob o fundamento de contradição entre a decisão e seus fundamentos, no que diz respeito ao conhecimento do recurso voluntário.

A decisão embargada restou assim ementada (fl. 383):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Os embargos foram admitidos e encaminhados a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e a Fazenda Nacional é parte legítima para apresentá-los.

Das alegações de embargos**- Contradição**

O embargante alega contradição entre a decisão e seus fundamentos, no que diz respeito ao conhecimento do recurso voluntário.

Entendo que assiste razão ao embargante pois, de fato, constou no voto condutor do acórdão embargado o parcial conhecimento do recurso voluntário.

Confira-se o que diz os embargos de declaração (fls. 392 e 393):

Conforme se observa no voto condutor do acórdão embargado, o recurso voluntário foi conhecido parcialmente. Confira-se:

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido apenas parcialmente, não se conhecendo da alegação quanto “aos créditos com histórico ‘AV. DE CRÉDITO’”, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. Inclusive, diga-se de passagem, segundo consta no recurso, tais créditos não teriam sido aceitos pela fiscalização por falta de apresentação dos contratos.

De qualquer modo, por representar inovação recursal, a apreciação dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Contudo, na conclusão do voto é negado ao recurso voluntário como um todo, sem menção ao seu conhecimento parcial:

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Portanto, resta patente a contradição apontada no acórdão, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma Julgadora.

Assim, entendo que tem razão ao embargante.

Nesse ponto, os embargos de declaração devem ser acolhidos e providos, com efeito modificativo, para que conste na parte dispositiva da ementa, assim como da conclusão do julgado, **que o recurso voluntário foi parcialmente conhecido.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para que conste na parte dispositiva da ementa, assim como da conclusão do julgado, **que o recurso voluntário foi parcialmente conhecido.**

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira